

PETIÇÃO 7.220 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

PETIÇÃO. CRIMINAL. DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. CRIMES DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS ÚTEIS, NECESSÁRIAS E PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.

**Decisão:** Trata-se de pedido de busca e apreensão, formulado pelo Procurador-Geral da República em conexão com o Inq. 4596, voltado à obtenção de provas em face dos investigados Blairo Borges Maggi, José Aparecido dos Santos, Gustavo Adolfo Capilé de Oliveira, Marcelo Avalone, Carlos Avalone Júnior e Carlos Eduardo Avalone.

Narra o Ministério Público Federal que os Requeridos são suspeitos da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, além de sustentar que *“entre 2014 e 2017, Blairo Borges Maggi, valendo-se de interpostas pessoas, a exemplo de Gustavo Adolfo Capilé e José Aparecido dos Santos, vem praticando atos que caracterizam obstrução de investigação criminal no bojo da Operação Ararath, a fim de que não fossem produzidas provas em seu desfavor referentes aos crimes imputados acima”* (fls. 03).

Notícia, em primeiro lugar, que, em novembro de 2013, depois do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos na 1ª fase da operação Ararath, que teria resultado na *“apreensão de diversos títulos e documentos que implicavam direta e indiretamente Blairo Maggi”*, os

**PET 7220 / DF**

envolvidos Eder de Moraes Dias e Eumar Novacki teriam agido, em nome daquele, para “unificar as linhas de defesa” e, ainda, solicitar ao colaborador Gércio Marcelino Mendonça Junior que “*não mencionasse nada a respeito da pessoa de Blairo Maggi em seus depoimentos, com o objetivo claro de blindá-lo de quaisquer acusações*” (fls. 05/06). Tais fatos foram relatados pelo colaborador Gércio Marcelino Mendonça Junior e também por Genir Martelli e Silval Barbosa, tendo resultado na contratação, por todos eles, do advogado indicado por Blairo Maggi, Sebastião Monteiro.

O segundo fato narrado pelo *Parquet* consiste na ação do investigado Blairo Maggi voltada a “comprar” a retratação de Éder Moraes Dias dos termos das declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, durante tratativas para firmar acordo de colaboração no âmbito da Operação Ararath, em 2014. Acordou-se o pagamento de R\$ 6 milhões, dos quais metade seria paga por Silval Barbosa e a outra metade por Blairo Maggi. Segundo o Procurador-Geral da República, Sílvio Cesar Correa Araújo (chefe de gabinete do então Governador do Estado Mato Grosso, Silval Barbosa) “*recebeu no seu gabinete o empresário Gustavo Adolfo Capilé de Oliveira, que se apresentou como o responsável pelo pagamento da parte de Blairo Borges Maggi*” (fls. 23). Salientou, ainda, que “*Gustavo Capilé era sempre visto nos eventos e festividades na residência de Blairo Maggi*” e visitou Éder de Moraes Dias, por ocasião da prisão deste em Brasília. Consignou, também, que Éder de Moraes Dias recebeu os recursos através do empresário Celson Luiz Duarte Bezerra, com envolvimento, na intermediação do repasse, da empresa Três Irmãos Engenharia, de propriedade dos irmãos Carlos e Marcelo Avalone, que emitiram cheques com valores “*oriundos de ‘retornos’ devidos pelos contatos administrativos vinculados à Secretaria de Infraestrutura e Programa de Obras Petrobras*” (fls. 19). Assevera, ainda, o *Parquet*, que Éder de Moraes Dias, depois dos pagamentos recebidos dos interessados Silval Barbosa e Blairo Maggi, efetivamente veio a se retratar dos depoimentos em que os incriminava.

O terceiro e último fato narrado pelo Procurador-Geral da República, em apoio ao pedido de busca e apreensão, reside na atuação, em tese, de Blairo Maggi para oferecimento de vantagem indevida a

**PET 7220 / DF**

Silval Barbosa, em seguida à prisão deste no Centro de Custódia da Capital (Cuiabá/MT), no âmbito da Operação Ararath, e das subseqüentes tratativas noticiadas de que seria por ele assinado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Sustenta o *Parquet* que Blairo Maggi teria enviado seu suplente, o Senador José Aparecido dos Santos, como emissário de uma mensagem para Silval Barbosa, no presídio onde estava preso. Cuidar-se-ia de uma promessa de que a Operação Ararath seria anulada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cumulada com um conselho para “*evitar o caminho trilhado por José Geraldo Riva, que, segundo o Senador, havia confessado crimes, e mesmo assim foi condenado a penas altas*” (fls. 26/27). O colaborador Silval Barbosa gravou o diálogo travado com o Senador no presídio e entregou o áudio ao Ministério Público Federal, em mídia juntada aos autos da PET 7085 (Colaboração Premiada). O Procurador-Geral da República sublinha que a fala final do diálogo indica que José Aparecido dos Santos falava em nome do atual Ministro da Agricultura.

Com esteio nos indícios das práticas criminosas assim narradas, o Procurador-Geral da República pugnou pela decretação de medida cautelar de busca e apreensão nos endereços dos envolvidos “*BLAIRO BORGES MAGGI, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS AVALONE JUNIOR, CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA, ante a possibilidade de localização de novas evidências que possam reforçar o conjunto probatório, de modo a permitir o deslinde de todas as circunstâncias dos fatos criminosos*”, abrangendo “*o domicílio pessoal e profissional dos requeridos*” (fls. 33), com a “*expedição individual de mandado de busca e apreensão para cada local*” indicado (fls. 36). Nos itens *a a e*, especifica a natureza dos objetos cuja apreensão deve ser autorizada, assim como, para garantia da efetividade da diligência, autorização para busca em veículos utilizados pelos investigados e “*em quaisquer unidades do mesmo edifício que sejam identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas e que possam ser de interesse da investigação e, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes quando utilizados pela mesma pessoa ou sociedade*

**PET 7220 / DF**

*empresária*". Solicita, também, autorização de acesso aos dados contidos nos objetos e mídias eventualmente apreendidos, inclusive os que guardem conteúdo de comunicações telemáticas, bem como a participação direta do Ministério Público Federal e de autoridades policiais de outros Estados na efetivação das medidas.

Finalmente, requer seja conferido **grau especial de sigilo**, para que os autos não figurem vinculados ao Inq. 4596 na consulta processual e que não seja possível a visualização a partir de consulta onomástica

É o Relatório.

Decido.

O art. 240, §1º, do Código de Processo Penal autoriza que se proceda à busca no local de domicílio, pessoal ou profissional, do indivíduo investigado pela prática de infração penal, com o objetivo, dentre outros, de: apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos (alínea "b"); apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos (alínea "c"); descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu (alínea "e"); apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato (alínea "f"); e colher qualquer elemento de convicção (alínea "h").

Trata-se de medida que, uma vez observados os requisitos acima listados, possibilita, consoante expressa autorização do próprio legislador constitucional que se excepcione a garantia de inviolabilidade de domicílio expressa no art. 5º, XI, da Constituição Federal, a qual, por não possuir natureza absoluta, pode ser, com a devida autorização judicial e em período diurno, relativizada em nome do atendimento do interesse público de colher elementos probatórios úteis e necessários ao prosseguimento de investigação de fato de natureza penal.

No presente caso, consoante se extrai da análise dos depoimentos e documentos fornecidos a partir dos acordos de colaboração premiada celebrados, em especial, por SILVAL BARBOSA e SÍLVIO CESAR CORREA ARAÚJO com o Ministério Público Federal, já devidamente

PET 7220 / DF

homologados no âmbito desta Corte Constitucional, são veementes os indícios quanto ao cometimento do crime de obstrução de investigação de crimes de organização criminosa por parte de Blairo Borges Maggi, José Aparecido dos Santos, Gustavo Adolfo Capilé de Oliveira, Marcelo Avalone, Carlos Avalone Júnior e Carlos Eduardo Avalone, conferindo, em atenção ao supracitado art. 240 do CPP, fundamento legal para o deferimento da medida investigatória postulada.

Neste contexto, justifica-se que se autorize o cumprimento da diligência tanto no domicílio pessoal quanto profissional dos Requeridos, considerando a perspectiva concreta de que, nos aludidos locais, sejam encontradas provas úteis ao prosseguimento da investigação, o que possuiria o condão de reforçar a suspeita quanto ao cometimento dos delitos cogitados.

Trata-se, convém destacar, considerando o atual estágio da apuração, do meio processual menos gravoso possível para a colheita de elementos de prova complementares quanto aos fatos, a revelar tanto a necessidade quanto a proporcionalidade da medida postulada, mormente em consideração à gravidade dos delitos, em tese, praticados, apenados com pena de reclusão, de 3 a 8 anos, além de multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais eventualmente praticadas.

*Ex positis*, **defiro os pedidos de busca e apreensão**, nos exatos termos em que formulados pelo Procurador-Geral da República, a serem cumpridos nos seguintes endereços:

**I) BLAIRO BORGES MAGGI:**

a) endereço residencial: [REDACTED]

[REDACTED];

b) endereço residencial em Brasília (residência funcional): [REDACTED]

[REDACTED]

c) endereço comercial: sala ocupada por Blairo Maggi para exercer suas atividades profissionais na AMAGGI, [REDACTED]

[REDACTED];

PET 7220 / DF

**II) JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS:**

- endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED];

**III) GUSTAVO ADOLFO CAPILÉ DE OLIVEIRA:**

- endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED]

**IV) MARCELO AVALONE:**

a) endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

b) endereço comercial: [REDACTED]  
[REDACTED]

c) endereço comercial: [REDACTED]  
[REDACTED]

**V) CARLOS AVALONE JÚNIOR:**

a) endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED]

b) endereço funcional: [REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**VI) CARLOS EDUARDO AVALONE:**

a) endereço residencial: [REDACTED]  
[REDACTED]

b) endereço comercial: [REDACTED]  
[REDACTED]

c) endereço comercial: [REDACTED]  
[REDACTED]

d) endereço comercial: [REDACTED]  
[REDACTED]

**PET 7220 / DF**

**Em todos os casos**, o cumprimento da diligência abrange **também o interior de veículos potencialmente utilizados pelos investigados** e que eventualmente se encontrem nos locais relacionados supra, **assim como o acesso a quaisquer outras unidades que, no momento da execução da diligência, se verifique serem identificadas como de utilização das empresas/pessoas acima listadas**, e que possam ser de interesse da investigação.

Fica autorizada a apreensão de documentos de qualquer natureza e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e quaisquer outros elementos de prova relacionados aos ilícitos narrados nesta manifestação, notadamente aqueles que digam respeito à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros.

Poderão, ainda, ser apreendidos valores em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, que totalizem valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como outros objetos relacionados aos fatos, que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro.

Por se tratar de medida voltada à perquirição de elementos de prova das práticas, em tese, criminosas, os órgãos de investigação (*Parquet, Polícia Federal, Receita Federal*) ficam autorizados a acessar o conteúdo e os dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer mídias ou dispositivos, como HDs, *laptops, notebooks, pendrives, smartphones*, telefones móveis, mídias eletrônicas de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas do investigado, quando houver suspeita de que contenham material probatório relevante.

Autorizo o Ministério Público Federal, por membros especialmente designados para tanto, a acompanhar, *in loco*, o cumprimento das medidas, assim como fica desde logo facultada a solicitação de auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou outros agentes públicos.

**Acolho, por fim, o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República para que, até o integral cumprimento das medidas ora**

**PET 7220 / DF**

**deferidas, seja observado absoluto sigilo do presente processo cautelar,** cuja autuação não poderá ser vinculada ao inquérito policial de origem e cujos andamentos não poderão ser visualizados a partir de consulta à rede mundial de computadores ou a qualquer outro sistema de acesso público.

**A presente decisão tem força de mandado,** devendo ser observados os termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, que autoriza o cumprimento da diligência **apenas durante o dia, no período compreendido entre 06h e 20h.**

Intime-se o Procurador-Geral da República, para ciência.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de setembro de 2017.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

*Documento assinado digitalmente*